SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233973 - SP (2026/0144809-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RUBIANARA FERREIRA FELIX MIRANDA
ADVOGADO	:	DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
AGRAVADO	:	HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA
ADVOGADOS	:	JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA - SP136594
		ELAINE SHIINO NOLETO - SP262221

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de contrariedade aos dispositivos federais indicados, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de cotejo analítico.

2. A controvérsia decorre de ação de cobrança.

3. A Corte de origem inadmitiu o recurso especial por ausência de contrariedade aos arts. 12, VI, e 35-C, I, da Lei n. 9.656/1998, 187, 421 e 422 do CC, 51, IV, do CDC, 125, II, e 502 do CPC, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e por falta de cotejo analítico.

II. QUESTÃO EM D ISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o juízo de admissibilidade extrapolou sua competência ao adentrar o mérito; (ii) saber se houve violação dos arts. 502 e 125, II, do CPC e 12, VI, e 35-C, I, da Lei n. 9.656/1998; (iii) saber se incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ; e (iv) saber se foi apresentado cotejo analítico suficiente para a alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59644217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5cbddb16-82fc-47af-91fd-925f2c8fab2d

5. O juízo de admissibilidade pode adentrar o mérito para examinar pressupostos constitucionais da alínea *a*, conforme a Súmula n. 123 do STJ e precedentes. Portanto, não há extrapolação de competência.

6. O agravo não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, relativamente à ausência de contrariedade aos arts. 187, 421 e 422 do CC e 51, IV, do CDC, e à incidência da Súmula n. 7 do STJ. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ e os arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, o que impede o conhecimento do agravo.

7. Alegações genéricas de que a matéria é de direito não afastam o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Caberia à parte demonstrar que a tese prescindia do reexame fático-probatório, o que não ocorreu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de admissibilidade pode examinar o mérito para aferição de pressupostos constitucionais à luz da Súmula n. 123 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 125, II, 502, 932, III e 1030, V; Lei n. 9.656/1998, arts. 12, VI e 35-C, I; CC, arts. 187, 421 e 422; CDC, art. 51, IV; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 123 e 182; STJ, REsp n. 1664818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1760002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2032402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1969273/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1770082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2101598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2053156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746775/PR, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59644217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5cbddb16-82fc-47af-91fd-925f2c8fab2d

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5cbddb16-82fc-47af-91fd-925f2c8fab2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233973 - SP (2026/0144809-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RUBIANARA FERREIRA FELIX MIRANDA
ADVOGADO	:	DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
AGRAVADO	:	HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA
ADVOGADOS	:	JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA - SP136594
		ELAINE SHIINO NOLETO - SP262221

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de contrariedade aos dispositivos federais indicados, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de cotejo analítico.

2. A controvérsia decorre de ação de cobrança.

3. A Corte de origem inadmitiu o recurso especial por ausência de contrariedade aos arts. 12, VI, e 35-C, I, da Lei n. 9.656/1998, 187, 421 e 422 do CC, 51, IV, do CDC, 125, II, e 502 do CPC, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e por falta de cotejo analítico.

II. QUESTÃO EM D ISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o juízo de admissibilidade extrapolou sua competência ao adentrar o mérito; (ii) saber se houve violação dos arts. 502 e 125, II, do CPC e 12, VI, e 35-C, I, da Lei n. 9.656/1998; (iii) saber se incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ; e (iv) saber se foi apresentado cotejo analítico suficiente para a alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58335936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:42
Código de Controle do Documento: 89d0033c-17fe-451c-ab61-abd168fc8ab2

5. O juízo de admissibilidade pode adentrar o mérito para examinar pressupostos constitucionais da alínea *a*, conforme a Súmula n. 123 do STJ e precedentes. Portanto, não há extrapolação de competência.

6. O agravo não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, relativamente à ausência de contrariedade aos arts. 187, 421 e 422 do CC e 51, IV, do CDC, e à incidência da Súmula n. 7 do STJ. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ e os arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, o que impede o conhecimento do agravo.

7. Alegações genéricas de que a matéria é de direito não afastam o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Caberia à parte demonstrar que a tese prescindia do reexame fático-probatório, o que não ocorreu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de admissibilidade pode examinar o mérito para aferição de pressupostos constitucionais à luz da Súmula n. 123 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 125, II, 502, 932, III e 1030, V; Lei n. 9.656/1998, arts. 12, VI e 35-C, I; CC, arts. 187, 421 e 422; CDC, art. 51, IV; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 123 e 182; STJ, REsp n. 1664818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1760002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2032402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1969273/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1770082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2101598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2053156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746775/PR, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RUBIANARA FERREIRA FÉLIX MIRANDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de contrariedade aos arts. 12, VI, e 35-C, I, da Lei n.

Documento eletrônico VDA58335936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:42
Código de Controle do Documento: 89d0033c-17fe-451c-ab61-abd168fc8ab2

9.656/1998, 187, 421 e 422 do Código Civil, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 125, II, e 502 do Código de Processo Civil, e, nesse ponto, também pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, e quanto a interposição pela alínea *c* do permissivo constitucional, inadmitiu por não ter sido realizado o cotejo analítico.

Alega a agravante que o juízo de admissibilidade extrapolou os limites do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, realizando indevido exame de mérito.

Afirma tratar-se de controvérsia estritamente de direito, sem necessidade de reexame de matéria fático-probatória, porque os fatos são incontroversos, defendendo a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

Indica que delimitou adequadamente as violações dos arts. 502 e 125, II, do Código de Processo Civil e 12, VI, e 35-C, I, da Lei n. 9.656/1998, e afirma ter apresentado cotejo analítico com paradigma do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 2.187.556/DF), demonstrando similitude fática e divergência interpretativa.

Requer o provimento do recurso para que o acórdão recorrido possa ser reformado.

Contrarrazões às fls. 573-578.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareça-se que, em conformidade com a jurisprudência do STJ, é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, porquanto o exame da admissibilidade pela alínea *a*, em razão dos pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia (REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão,

Documento eletrônico VDA58335936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:42
Código de Controle do Documento: 89d0033c-17fe-451c-ab61-abd168fc8ab2

Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022; e AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".

Prosseguindo, a Corte estadual inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em acórdão nos autos de ação de cobrança. O valor da causa é de R$ 37.336,02.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base na ausência de contrariedade aos arts. 12, VI, e 35-C, I, da Lei n. 9.656/1998, 187, 421 e 422 do Código Civil, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 125, II, e 502 do Código de Processo Civil, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial ante a ausência de cotejo analítico.

No entanto, nas razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte não impugnou a ausência de contrariedade aos arts. 187, 421 e 422 do Código Civil e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e a incidência da Súmula n. 7, do STJ, pois limitou-se a alegar que os arts. 502 e 125, II, do Código de Processo Civil e 12, VI, e 35-C, I, da Lei n. 9.656/1998 foram violados e que à análise das violações alegadas não demandaria revolvimento fático probatório.

Caberia à parte agravante expor, no agravo em recurso especial, em que consistia a suposta violação de todos os dispositivos de lei apontados no recurso especial, visto que a mera afirmação de que comprovara a vulneração de alguns dos artigos apontados no especial não basta para afastar o fundamento da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA58335936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:42
Código de Controle do Documento: 89d0033c-17fe-451c-ab61-abd168fc8ab2

Ressalte-se também que, para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não basta a parte sustentar genericamente que a análise de seu apelo extremo demanda apenas apreciação de normas legais e prescinde do reexame de provas.

Caberia à agravante, no agravo em recurso especial, demonstrar que a análise das teses jurídicas referentes aos dispositivos apontados como violados – arts. 12, VI, e 35-C, I, da Lei n. 9.656/1998, 187, 421 e 422 do CC, 51, IV, do CDC, 125, II, e 502 do CPC – não demandaria reexame de fatos e provas dos autos, o que não ocorreu.

Além disso, segundo entendimento do STJ, "a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada. Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias" (AgInt no AREsp n. 1.969.273/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021).

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.

Nos termos dos arts. 932, III, do Código de Processo Civil e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie. Confiram-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA58335936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:42
Código de Controle do Documento: 89d0033c-17fe-451c-ab61-abd168fc8ab2

n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Assim, tendo em vista que, no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR, em 19/9/2018, a Corte Especial do Superior Tribunal assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **não conheço do agravo em recurso especial.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58335936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:42
Código de Controle do Documento: 89d0033c-17fe-451c-ab61-abd168fc8ab2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.233.973 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0144809-1

Número de Origem:
10186300920228260005

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RUBIANARA FERREIRA FELIX MIRANDA
ADVOGADO	: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
AGRAVADO	: HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA
ADVOGADOS	: JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA - SP136594
	ELAINE SHIINO NOLETO - SP262221

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS HOSPITALARES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:30:59
Código de Controle do Documento: 62958a81-7a92-4225-aaee-f4f558e223bc